



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 680, DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, do Senador Cássio Cunha Lima, que altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

### I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2015, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição visa a alterar a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre a reserva de vagas para estudantes oriundos de escolas públicas nas universidades federais e nas instituições federais de ensino médio técnico, para incluir as pessoas com deficiência no rol dos grupos populacionais específicos (pretos, pardos e indígenas) contemplados pelas cotas.

Nesse sentido, propõe que o percentual mínimo de 50% das vagas reservadas a estudantes de escolas públicas nas instituições federais seja preenchido, em cada curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos, indígenas **e pessoas com deficiência**, em proporção igual à população desses segmentos na unidade da Federação em que se situa o estabelecimento de ensino.

Remete, ainda, ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, a especificação da expressão “pessoas com deficiência” e prevê que a gradualidade de implantação das cotas estabelecida na norma, ao longo de quatro anos, inicie-se para as pessoas com deficiência no ano seguinte à entrada em vigor da lei em que o projeto se transformar.

A matéria teve parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e deverá ser apreciada pela CE, em caráter terminativo.

Neste colegiado, recebeu a Emenda nº 1, de autoria do Senador Donizete Nogueira, que pretende substituir a remissão feita ao Decreto nº 5.296, de 2004, por remissão genérica à legislação em vigor.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à CE compete opinar sobre proposições que digam respeito a normas gerais sobre educação e instituições educativas. Desse modo, o teor do PLS nº 46, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão. Adicionalmente, por se tratar de análise em caráter terminativo, nos termos do art. 91 do RISF, a CE deverá apreciar os aspectos relativos à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No mérito, não temos dúvida sobre a importância do PLS nº 46, de 2015. A inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino profissional e superior é uma das premissas de sua ampla inclusão na sociedade. As barreiras de acesso são muitas e precisam ser efetivamente superadas por meio de políticas afirmativas, entre as quais se destacam as cotas.

O advento da Lei nº 12.711, de 2012, foi um passo expressivo da sociedade brasileira na democratização do acesso à educação profissional e superior. A constitucionalidade da reserva de vagas nas universidades federais e instituições federais de ensino técnico para alunos da escola pública, com recorte de renda, raça e etnia, segundo a representação desses grupos na população da unidade da Federação em que se situa a instituição de ensino, foi contestada, mas logrou sustentação pelo Supremo Tribunal Federal. Não obstante, as pessoas com deficiência não foram contempladas originalmente na lei de cotas.

É fato que algumas universidades e institutos federais já se anteciparam e instituíram, por sua própria iniciativa e no âmbito de sua autonomia, cotas específicas para as pessoas com deficiência. Mas, sem o arcabouço normativo geral, a medida está longe de ser universalizada e acaba gerando desigualdade nesse segmento populacional.

A recém-aprovada Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) previa, no art. 29, cota em 10% das vagas, por curso e turno, incluindo cursos de educação profissional, graduação e pós-graduação, tanto em instituições

federais de ensino quanto em instituições privadas. Esse dispositivo, contudo, foi vetado pelo Poder Executivo, sob alegação de que,

*apesar do mérito da proposta, ela não trouxe os contornos necessários para sua implementação, sobretudo a consideração de critérios de proporcionalidade relativos às características populacionais específicas de cada unidade da Federação onde será aplicada, aos moldes do previsto pela Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. (...)*

Daí a relevância da mudança proposta pelo PLS nº 46, de 2015, que pretende incluir as pessoas com deficiência no arcabouço instituído pela lei de cotas, respeitando os critérios de proporcionalidade populacional em cada Estado. Com isso, é superada a objeção apresentada nas razões de veto.

Apenas alguns reparos se fazem necessários para a aprovação do projeto. O primeiro, já identificado na emenda apresentada pelo Senador Donizete Nogueira, refere-se à remissão a dispositivos do Decreto nº 5.296, de 2004. Parece-nos inadequado, do ponto de vista jurídico, vincular a lei a uma norma infralegal, passível de modificação a qualquer tempo, a critério exclusivo do Poder Executivo.

Além disso, as alíneas do decreto a que se refere o PLS restringem-se às deficiências física, visual e auditiva. Se, por um lado, o conceito atualmente adotado para caracterizar a deficiência é amplo e funcional – o que não recomenda o apego a tipologias rígidas –, por outro, não nos parece conveniente excluir da previsão de cotas, *a priori*, pessoas com deficiências diversas e múltiplas. Lembremos que a reserva de vagas não exclui a necessidade de aprovação em processo seletivo, o que garante que os beneficiários demonstrem aptidão intelectual para o prosseguimento de estudos. Mesmo sem as cotas, há casos notáveis de pessoas com síndrome de Down e transtornos do espectro autista, por exemplo, que obtiveram êxito em vestibulares. Assim, somos favoráveis à Emenda nº 1.

Vislumbramos, ainda, outro ajuste recomendável no projeto, no que toca ao parágrafo único acrescido ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 2012. O referido artigo, que prevê a implantação gradual das cotas em quatro anos, já se encontra em franca implementação. Iniciou-se em 2013, com 12,5% de vagas obrigatoriamente reservadas; em 2014, foram 25% das vagas; em 2015, são 37,5%; e, em 2016, as cotas deverão chegar ao patamar mínimo de 50% de vagas. Não seria razoável, portanto, supor o mesmo escalonamento para a inclusão das pessoas com deficiência na política de reserva de vagas, pois, quando da transformação do PLS em

norma, o prazo de quatro anos para a implementação gradual do percentual de cotas provavelmente já terá sido vencido ou estará prestes a sê-lo.

Mantivemos, contudo, a previsão de que as cotas, incluindo as que se destinem às pessoas com deficiência, sejam revistas em 2022, como estabelece o art. 7º da Lei nº 12.711, de 2012, porque a revisão não implica eliminação automática do benefício, mas sim uma avaliação quanto à persistência das desigualdades que lhe deram origem. Nada impede que, para as pessoas com deficiência, beneficiadas pelas cotas por período inferior a dez anos, como os demais subgrupos contemplados na norma, seja adotado tratamento diferenciado a partir daquela data.

Reafirmando o mérito da matéria e feitos os ajustes sugeridos, não verificamos óbices à aprovação do PLS, nos quesitos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, com a Emenda nº 1 – CE, apresentada pelo Senador Donizete Nogueira, e a emenda apresentada a seguir:

### **EMENDA N° 2 – CE**

Suprime-se o parágrafo único acrescido pelo Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, ao art. 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, dando-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 1º** O art. 3º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:

.....”

Sala da Comissão, 25 de agosto de 2015

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA, Relator

**EMENDA N° 1 , DE 2015**  
(ao PLS nº 46, de 2015)

Substitua-se a expressão “nos termos das alíneas *a*, *b*, *e c* do inciso I do § 1º do art. 5º do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004”, constante dos art. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterados pelo art. 1º do Projeto, pela expressão “nos termos da legislação”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O PLS dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, de pessoas com deficiência no sistema de quotas. Assim, inclui não somente no sistema as pessoas que se “autodeclarados pretos, pardos e indígenas”, mas também entre as pessoas com deficiência, igualmente segundo sua distribuição na população da unidade da federação.

Na justificação, o autor, argumenta que se deve “estender a proteção equalizante da ‘lógica das cotas’ às pessoas com deficiência”, uma vez que o País se encontra em uma “era de modernização social”, que entende como sendo uma época em que se promove, amplia e estende a igualdade de direitos e de oportunidades.

O Relator aprova a matéria argumentando que é preciso reconhecer e reparar erros históricos, mas, também, a ambição de ver as pessoas com deficiência participando e contribuindo ativamente para o progresso social entre nós.

Contudo, faz-se necessária uma correção no artigo 1º da proposição. Isso porque, ao conferir nova redação aos art. 3º e 5º, da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, faz remissão expressa ao Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, vinculando o texto da Lei a uma norma infralegal.

Tal medida não atende à melhor técnica legislativa, tendo em vista que a remissão a outro diploma normativo, especialmente um decreto, que pode

ser livremente alterado pelo Executivo, pode trazer embaraços futuros, como a desatualização do dispositivo legal, podendo fazer, inclusive, com que perca sua eficácia.

Por essa razão, sugere-se a substituição da referência ao Decreto pela expressão “nos termos da legislação”, que conferirá maior segurança jurídica à norma.

Sala da Comissão,

**Senador DONIZETI NOGUEIRA  
PT/TO**



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 40ª Reunião, Ordinária, da CE

Data: 25 de agosto de 2015 (terça-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)	
Fálima Bezerra (PT)	1. VAGO
Angela Portela (PT)	2. Regina Sousa (PT)
Donizeli Nogueira (PT)	3. Zeze Perrella (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	4. Walter Pinheiro (PT)
Lasier Martins (PDT)	5. Telmário Mota (PDT)
Paulo Paim (PT)	6. Lindbergh Farias (PT)
Ivo Cassol (PP)	7. Ciro Nogueira (PP)
Gladson Cameli (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioría(PMDB, PSD)	
Simone Tebet (PMDB)	1. Raimundo Lira (PMDB)
Sandra Braga (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	3. Ricardo Ferreira (PMDB)
Rose de Freitas (PMDB)	4. Hélio José (PSD)
Otto Alencar (PSD)	5. Marta Suplicy (S/Partido)
Dário Berger (PMDB)	6. VAGO
Jader Barbalho (PMDB)	7. VAGO
VAGO	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. José Agripino (DEM)
Wilder Morais (DEM)	2. Ronaldo Caiado (DEM)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Antonio Anastasia (PSDB)	4. Ataídes Oliveira (PSDB)
Dalírio Beber (PSDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Lídice da Mata (PSB)	1. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Romário (PSB)	2. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Roberto Rocha (PSB)	3. Fernando Bezerra Coelho (PSB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)	
Blairo Maggi (PR)	1. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Douglas Cintra (PTB)	3. VAGO

## TEXTO FINAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 46, DE 2015

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º, o art. 5º e o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a redação que se segue:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

.....”(NR)

“**Art. 7º** No prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso de estudantes pretos,



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO

pardos, indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, às instituições de educação superior.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em: 25/8/2015

Senador Romário, Presidente

Senador Antônio Anastasia, Relator

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – PLS 46/2015.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			1. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			2. REGINA SOUSA (PT)			
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				3. ZEZE PERRELLA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			5. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)	X			6. LINDBERGH FARIAS (PT)			
IVO CASSOL (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				5. MARTA SUPLICY (S/PARTIDO)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			6. VAGO			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
WILDER MORAIS (DEM)	X			2. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)	X			3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)(RELATOR)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)	X			1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3. VAGO			

Quórum: 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 15, EM 25/08/2015

  
Senador ROMÁRIO  
Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Emendas nº 1-CE e nº 2-CE.**

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			1. VAGO			
ANGELA PORTELA (PT)	X			2. REGINA SOUSA (PT)			
DONIZETI NOGUEIRA (PT)				3. ZEZE PERRELLA (PDT)			
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	X			4. WALTER PINHEIRO (PT)			
LASIER MARTINS (PDT)	X			5. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
PAULO PAIM (PT)	X			6. LINDBERGH FARIA (PT)			
IVO CASSOL (PP)				7. CIRO NOGUEIRA (PP)			
GLADSON CAMELI (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)	X		
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
SIMONE TEBET (PMDB)				1. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
SANDRA BRAGA (PMDB)				2. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
JOÃO ALBERTO SOUZA (PMDB)				3. RICARDO FERRAÇO (PMDB)			
ROSE DE FREITAS (PMDB)				4. HÉLIO JOSÉ (PSD)	X		
OTTO ALENCAR (PSD)				5. MARTA SUPILCY (S/PARTIDO)			
DÁRIO BERGER (PMDB)	X			6. VAGO			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. VAGO			
VAGO				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			1. JOSÉ AGRIPINO (DEM)			
WILDER MORAIS (DEM)	X			2. RONALDO CAIADO (DEM)			
ALVARO DIAS (PSDB)	X			3. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)(RELATOR)	X			4. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
DALIRIO BEBER (PSDB)				5. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LÍDICE DA MATA (PSB)				1. ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)			
ROMÁRIO (PSB)				2. RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			3. FERNANDO BEZERRA COELHO (PSB)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
BLAIRO MAGGI (PR)	X			1. VAGO			
EDUARDO AMORIM (PSC)				2. VAGO			
DOUGLAS CINTRA (PTB)	X			3. VAGO			

Quórum: 17

Votação: TOTAL 16 SIM 16 NÃO 0 ABS 0

\* Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO N° 15, EM 25/08/2015

  
**Senador ROMÁRIO**  
 Presidente

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE  
SECRETARIA DA COMISSÃO  
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A  
70165-900 — BRASÍLIA-DF  
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 36 /2015/CE

Brasília, 25 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor  
**Senador RENAN CALHEIROS**  
Presidente do Senado Federal  
NESTA

Assunto: **Aprovação de matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015, de autoria de Sua Excelência o Senador Cássio Cunha Lima, que “Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o ingresso de pessoas com deficiência nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,

SENADOR ROMÁRIO  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte